



ACÓRDÃO Nº _____
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE RIO MARIA/PA – VARA ÚNICA
APELAÇÃO PENAL Nº 0001206-53.2014.8.14.0047
APELANTE: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (DR. NILSON JOSÉ DE SOUTO JÚNIOR – OAB 16.534)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS ORAIS COLHIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. TESTEMUNHA QUE OUVIU DA PRÓPRIA VÍTIMA ANTES DE IR À ÓBITO O NOME DO RECORRENTE COMO SENDO O AUTOR DO DELITO. DOSIMETRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍENA 'C'. INVIABILIDADE. VÍTIMA QUE FOI ALVEJADA POR CINCO TIROS DE ARMA DE FOGO PELAS COSTAS EM LOCAL ERMO EM UMA VERDADEIRA EMBOSCADA O QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso e improvidamento, em conformidade com o parecer Ministerial. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de março de 2017.

Desa. Maria Edwiges De Miranda Lobato
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE RIO MARIA/PA – VARA ÚNICA
APELAÇÃO PENAL Nº 0001206-53.2014.8.14.0047
APELANTE: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (DR. NILSON JOSÉ DE SOUTO JÚNIOR – OAB 16.534)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Fernando Pereira de Oliveira, às fls. 230/236, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA, Capital, que o condenou a pena de 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática do crime descrito no art. 157, §3º, do Código Penal (Latrocínio).



Notícia a denúncia, às fls. 02/04, que no dia 05/12/2013, por volta das 19h, na BR 155, km 13, próximo à entrada da mineração sentido Redenção/PA, na cidade de Rio Maria/PA, o recorrente, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu de Jovenildo Reis dos Santos uma motocicleta Marca Honda CG 150 FUN, NSG 3855/PA; e o valor em espécie de R\$ 2000 (dois mil reais), sendo que, da violência, resultou na morte da vítima.

Consta ainda que se apurou que o recorrente, pretendendo se apossar do veículo acima mencionado e do dinheiro que a vítima levava consigo, armou-se com uma arma de fogo, se colocou de atalaia à altura do km 13 da BR 155 e, no momento em que Jovenildo passou pelo local pilotando seu veículo, disparou-lhe cinco tiros nas costas que lhe causaram a morte, subtraindo-lhe os objetos acima mencionados e tomando rumo ignorado.

Inconformado com a condenação, o recorrente requer, em suas razões recursais, às fls. 230/236, a absolvição por falta de conteúdo probatório, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E, caso não seja esse entendimento, que se afaste a causa agravante prevista no art. 61, II, 'c', do Código Penal.

Em contrarrazões, às fls. 242/246, o r. do Ministério Público de 1º Grau, pugnou pelo conhecimento e improvimento.

Por fim, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 261/267, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, que se pronunciou também pelo conhecimento dos presentes recursos e no mérito, pelo improvimento devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus fundamentos. É o relatório.

Revisão cumprida pela Exma. Juíza Convocada – Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa.

Consoante relatado, inconformado com a condenação, o recorrente requer, em suas razões recursais, às fls. 230/236, a absolvição por falta de conteúdo probatório, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E, caso não seja esse entendimento, que se afaste a causa agravante prevista no art. 61, II, 'c', do Código Penal.

Para saber se procedem as alegações recursais, deve-se fazer uma análise de todo cotejo fático-probatório constante no processo.

A Materialidade delitiva encontra-se esculpida no auto de exame cadavérico, com fotos, às fls. 11/12 (Apenso) bem como pelo auto de entrega do objeto roubado, no caso, um capacete e uma motocicleta Honda CG150 FAN ESI, de cor preta, de placa NGS 3855/PA, 2010/2010, e as provas orais colhidas durante a instrução processual.

Apesar da negativa de autoria delitiva, com a tentativa de criar até um alibi a seu favor, mas que não foi comprovado, provas existem nos autos que confirmam a prática pelo recorrente do crime de latrocínio. Vejamos:

A testemunha Sílvio Costa Lima afirmou diante do MM. Magistrado, às fls. 68/69, ter ouvido da vítima o nome do agressor, o local onde o mesmo morava e sua convivência habitual com o assassino em sua própria casa. Segundo essa testemunha, a vítima relatou embora com poucas palavras, mas sem titubear, mais de uma vez, ter sido o réu o autor do crime.



A testemunha de Dora Maria das Dores afirmou, às fls. 188/189, que o ora recorrente vivia no mesmo ambiente familiar da vítima, pois essa era companheiro da irmã do acusado. Essa testemunha também confirma a autoria, ao declarar que a própria irmã do réu, mulher da vítima, a ela relatou que ele matou para subtrair o dinheiro. Dora Maria das Dores também afastou qualquer animosidade entre a vítima e quem quer que seja, e que o dinheiro trazido pela vítima desapareceu. Acrescentou que o réu usou uma arma emprestada pelo tio. Portanto, fatos cujos destaques corroboram não só a autoria, mas, ainda, que o réu já era sabedor de que a vítima estava de posse de dinheiro, sabia o local para onde ela se deslocava e a aguardou em local ermo para matá-la.

E, o MM, magistrado, na sentença condenatória, às fls. 221/226, coerentemente, após a análise das provas contidas nos autos, justificou sua decisão aduzindo também que nenhuma testemunha relatou qualquer inimizade entre a vítima e o réu, ou mesmo uma razão plausível, capaz de levar aquela, em seu último suspiro de vida, a acusar alguém injustamente. E que o recorrente, em face de sua convivência próxima, laços e relacionamentos estreitos com a vítima, era portador de informações sobre seu deslocamento, dos valores que levava em seu poder, e escolheu o momento oportuno para atacá-la.

Verifica-se portanto que não deve prosperar a tese de absolvição, já que o conjunto de provas orais transcritas, produzidas sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 610 DO STF. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Restando devidamente comprovadas pelo acervo probatório a materialidade e autoria delitivas, não há como se colher a tese deduzida pela defesa de absolvição do réu.

II - Evidenciado o interesse em subtrair coisa alheia móvel, e comprovada a ocorrência do resultado morte em razão da ação delitiva engendrada, a circunstância de a subtração não haver sido efetivada não elide a caracterização do crime de latrocínio na forma consumada, consoante orientação consolidada no enunciado sumular nº 610 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

III - O fato de um dos réus haver praticado o crime em coautoria com traficante de drogas não legitima, por si só, a avaliação negativa da sua conduta social, pois não se pode reputar com reprovável o papel de um indivíduo na sociedade tão-somente em virtude da circunstância de que possui um vínculo de amizade com um traficante, ainda mais considerando que a amizade pode ter se consolidado em momento anterior ao envolvimento do colega com o tráfico.

IV - Deve ser decotado o aumento da pena efetuado na primeira fase da dosimetria a título de consequências do crime, quando tal circunstância estiver fundamentada no fato de ter sido ceifada uma vida, pois, no latrocínio consumado, a morte da vítima é ínsita ao próprio tipo penal. (CP, art. 157, § 3º, parte final)

V - O desvalor da conduta no crime de latrocínio está relacionado ao emprego de violência e ao resultado morte e não propriamente ao valor econômico do bem que o agente deseja subtrair. Considerado o fato de que a expressão econômica da res substracta não constitui elemento de grande repercussão para fins de mensuração do quão reprovável é a conduta do agente que comete o crime latrocínio e que o apelante pretendeu subtrair, como comumente ocorre em delitos dessa natureza, um veículo automotor, não se mostra viável a consideração do valor econômico do bem como circunstância judicial apta a justificar o aumento da pena-base na primeira fase de dosimetria da pena.

VI - A execução de um delito em local com grande movimentação de pessoas pode gerar tumulto e acabar provocando consequências negativas a terceiros, sendo viáveis, nessa hipótese, a avaliação negativa das circunstâncias do crime e a consequente exasperação da pena na primeira fase do



processo de dosimetria.

VII - A pena pecuniária deve guardar correspondência com a pena corporal e a situação econômica do réu, devendo ser reduzida se fixada de forma excessiva.

VIII - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.706931, 20120710022653APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/08/2013, Publicado no DJE: 30/08/2013. Pág.: 215)

Assim, ficou devidamente comprovada a intenção do recorrente de matar a vítima para lhe subtrair o dinheiro que estava na sua posse, e no caso também foi subtraída a motocicleta da vítima, que, apesar de ter sido abandonada, não deixa de configurar o crime. Isso porque a intenção foi de não ser encontrado com o veículo, confirmando ainda mais a autoria delitiva.

DA DOSIMETRIA

Requer por fim a defesa a exclusão da agravante prevista no art. 61, II, 'c', do Código Penal. Pela análise da decisão impugnada, no tocante a individualização da pena, verifica-se que o MM. Magistrado a quo, para o crime de latrocínio, Art. 157, §3º, Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa, fixou de forma coerente e fundamentada a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Na segunda fase, não houve o reconhecimento de atenuante, mas sim de agravante prevista no art. 61, II, c, do Código Penal, já que ficou constatado nos autos que o recorrente agiu mediante emboscada, aguardando a vítima em local ermo, momento em que a alvejou com 5 (cinco) disparos de arma de fogo pelas costas, o que certamente tornou impossível a defesa da vítima, motivo pelo qual elevou a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante das características do caso em questão, inviável, portanto é a exclusão da agravante, por se encontrar devidamente justificada nos autos.

Inexistindo por fim qualquer tipo de causa de aumento ou diminuição de pena, ficando a pena final em 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos presentes recursos, e **NEGO PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 14 de Março de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora